



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

INFORMAÇÃO N°: 365/GETRI/2023

PROCESSO: SCC 13617/2023

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

ASSUNTO: Indicação nº 1007/2023, de autoria do Senhor Deputado Jair Miotto, sugerindo a redução da carga tributária para despesas do contribuinte com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados.

Senhor Gerente,

Trata-se de Indicação nº 1007/2023, de autoria do Senhor Deputado Jair Miotto, sugerindo a redução da carga tributária para despesas do contribuinte com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados.

Os autos foram remetidos à GETRI para análise e manifestação.

É o relatório.

A Indicação ALESC nº 1007/2023 sugere a redução da carga tributária para despesas do contribuinte com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados.

Inicialmente, cabe dizer que, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 2.094/2022, art. 20, V, a análise a ser realizada nesta Gerência de Tributação volta-se exclusivamente para os aspectos técnicos e legais relacionados com a concessão de benefícios fiscais.

Neste sentido, deve ser dito inicialmente que, em princípio, não incide tributação estadual nos serviços prestados por academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos, uma vez que ocorre a incidência de imposto sobre serviços – ISS, de competência municipal, conforme determinado no inciso III do art. 156 da Carta Magna:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar**. (grifo nosso)

Assim sendo, a Lei Complementar nº 116, de 2003, determinou que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes em sua lista anexa, estando nela (item 6) os serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, o que engloba os serviços descritos na Indicação do nobre Deputado.

De toda forma, ainda que seja desconsiderada a competência tributária, o que admitimos apenas por respeito ao debate, de acordo com a Constituição Federal art. 155, § 2º, XII, “g”, cabe à lei complementar definir a forma como os Estados e o Distrito Federal devem deliberar sobre a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Por conseguinte, a Lei Complementar nº 24/1975 estabelece que benefícios fiscais referentes ao ICMS dependem da celebração de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, determinando que a aprovação de convênio somente ocorre com a aprovação por unanimidade dos Estados representados, conforme o § 2º do art. 2º:

“§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.”

Assim, mesmo que houvesse competência deste Estado para tributar os setores mencionados na Indicação nº 1007/2023, resta evidente que qualquer benefício fiscal somente poderia ser implementado em Santa Catarina se tivesse por base Convênio realizado entre os Estados e o Distrito Federal.

Além disso, deve ser destacado o disposto na Constituição Federal, art. 150, §6º:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Também na Constituição Federal, importante mencionar o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece a necessidade de estimativa do impacto, bem como medidas necessárias para manutenção do equilíbrio fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Como se vê, a renúncia fiscal é equivalente a um gasto, na medida em que a arrecadação estimada deixa de se realizar com a concessão de um benefício fiscal, sendo relevante citar Marcus Abraham (2020), que nos ensina:

“Com razão e propriedade, fundada nas ideias de transparência e de controle, a Lei de Responsabilidade Fiscal confere às renúncias de receitas similar importância e tratamento dados aos gastos públicos. Na realidade, o efeito financeiro entre uma renúncia de receita e um gasto é o mesmo, já que aquele determinado recurso financeiro cujo ingresso era esperado nos cofres públicos deixa de ser arrecadado por força de alguma espécie de renúncia fiscal. O termo usual atribuído a esses benefícios é “Tax Expenditure” ou gasto tributário.” (Abraham, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2020, pg. 62)

Por todo o exposto, entendemos pela impossibilidade deste Estado em reduzir a carga tributária para despesas do contribuinte com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2023.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para conhecimento e providências.

DIAT, em Florianópolis

Danielle Kristina dos Anjos Neves

Diretora de Administração Tributária, em exercício

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2X8Q90EG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FERNANDES JUSTO (CPF: 056.XXX.777-XX) em 13/12/2023 às 16:25:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/12/2023 às 18:57:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 14/12/2023 às 14:14:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjE3XzEzNjMyXzlwMjNfMlg4UTkwRUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013617/2023** e o código **2X8Q90EG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 883/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13617/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se da Indicação n. 1007/2023, de autoria do Dep. Jair Miotto, que sugere ao Governo do Estado a *redução da carga tributária para despesas do contribuinte com academias e similares*.

A DIAT, por meio da Informação GETRI n. 365/2023, informa sobre a ausência de competência tributária do Estado para eventualmente atender ao pedido contido na Indicação em tela. Trata-se da tributação da renda de competência da União. No mais, quanto à tributação da academia em si, perpassaria pelo ISS, imposto de competência municipal.

De qualquer sorte, sobre propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente, que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia de receita repercute nesse indicador, sendo que na última verificação realizada em outubro/2023, evidenciou-se que essa proporção atingiu 88,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A17T0OF1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 15/12/2023 às 19:01:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjE3XzEzNjMyXzlwMjNfQTE3VDBPRjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013617/2023** e o código **A17T0OF1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 967/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 2973/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 13617/2023, referente à Indicação nº 1007/2023, de autoria do ilustre Deputado Jair Miotto, por meio da qual “*sugere a redução da carga tributária para despesas do contribuinte com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Trata-se de proposta legislativa que sugere ao Poder Executivo deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPF) os gastos com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividades físicas, além de instrutores de educação física, até o limite anual de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), aponta, que nos termos da proposta apresentada não há pedido que tenha por objeto algum tributo estadual. Além da referência em relação ao IRPF, o requerente fez menção ao ISS, imposto de competência municipal, conforme determinado no inciso III do art. 156 da Carta Magna. Ressalta-se que por se tratar de tributo municipal o Estado não possui qualquer ingerência relacionada ao tributo, não se enquadrando nas competências desta Secretaria de Estado.

Esclareceu, ainda, mesmo que desconsiderada a competência tributária, a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS exigirá dois requisitos inafastáveis: a) celebração e ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), b) internalização do benefício que dependerá de discussão e aprovação de lei específica no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a quem cabe, em última instância, a deliberação sobre a matéria, por força do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Ademais, fez recomendações relativas à necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e acatamento a outras condições, na hipótese de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por sua vez, ao analisar as medidas de natureza financeira sugeridas na indicação, ratificou os alertas feitos pela DIAT no que toca a necessidade de se atentar para as disposições do ar. 14 da LRF, considerando que a renúncia prevista pelo projeto afeta a correlação entre despesas correntes e receitas correntes.

Assim, no que se refere à solicitação perpetrada, observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda diante das informações técnicas disponibilizadas, manifestamos, no momento, pela inviabilidade do pleito ao tempo em que nos colocamos à disposição do ilustre Deputado Jair Miotto para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O992WES1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/12/2023 às 14:50:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjE3XzEzNjMyXzlwMjNFTzk5MldFUzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013617/2023** e o código **O992WES1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 3716/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 19 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 1007/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 967/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da sugestão de redução da carga tributária para despesas do contribuinte com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQ7569NM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 19/12/2023 às 19:22:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjE3XzEzNjMyXzlwMjNfR1E3NTY5Tk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013617/2023** e o código **GQ7569NM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.